SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100381 - SP (2026/0205480-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS POSSIDONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO VITOR GAIOTTO MACHADO - SP338657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal no julgamento de apelação criminal, sob o fundamento de que o *writ* foi manejado como substitutivo de revisão criminal sem inauguração da competência do STJ e de que não há ilegalidade flagrante apta à concessão de ofício.

2. Constatado o trânsito em julgado do acórdão impugnado. Agravante condenado pelo delito do art. 313-A, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 dias-multa, no valor mínimo legal.

3. Pretensão de reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, subsidiariamente, redimensionamento da pena-base, redução da fração da continuidade delitiva e alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

4. Indeferimento liminar do *habeas corpus*, com base no art. 210, ambos do RISTJ, e na competência fixada pela CF/1988, art. 105, I, *e*, além da ausência de flagrante ilegalidade. Verificada instrução deficiente, pela não juntada de cópia do acórdão de apelação ou da sentença, obstando o exame das teses.

II. Questão em discussão

5. As questões em discussão consistem em saber se: (i) é admissível o manejo de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para atacar condenação já transitada em julgado, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) a ausência de prova pré-constituída, caracterizada pela não juntada de cópia do acórdão de apelação ou da sentença, impede o exame das alegações deduzidas no *writ*.

Documento eletrônico VDA59720523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e2824963-c184-46de-a04b-9a5ef00e70cb

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal para impugnar acórdão condenatório já transitado em julgado, quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça.

7. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado; a não juntada de cópia do acórdão de apelação ou da sentença evidencia instrução deficiente e impede o exame das teses deduzidas.

8. A concessão de *habeas corpus* de ofício demanda ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso concreto.

9. A decisão agravada não merece reparos, diante da inadequação da via eleita e da instrução insuficiente.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e2824963-c184-46de-a04b-9a5ef00e70cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100381 - SP (2026/0205480-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS POSSIDONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO VITOR GAIOTTO MACHADO - SP338657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal no julgamento de apelação criminal, sob o fundamento de que o *writ* foi manejado como substitutivo de revisão criminal sem inauguração da competência do STJ e de que não há ilegalidade flagrante apta à concessão de ofício.

2. Constatado o trânsito em julgado do acórdão impugnado. Agravante condenado pelo delito do art. 313-A, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 dias-multa, no valor mínimo legal.

3. Pretensão de reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, subsidiariamente, redimensionamento da pena-base, redução da fração da continuidade delitiva e alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

4. Indeferimento liminar do *habeas corpus*, com base no art. 210, ambos do RISTJ, e na competência fixada pela CF/1988, art. 105, I, *e*, além da ausência de flagrante ilegalidade. Verificada instrução deficiente, pela não juntada de cópia do acórdão de apelação ou da sentença, obstando o exame das teses.

Documento eletrônico VDA59379250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:42
Código de Controle do Documento: 4d987776-5daf-478d-92ce-679427104d14

II. Questão em discussão

5. As questões em discussão consistem em saber se: (i) é admissível o manejo de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para atacar condenação já transitada em julgado, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) a ausência de prova pré-constituída, caracterizada pela não juntada de cópia do acórdão de apelação ou da sentença, impede o exame das alegações deduzidas no *writ*.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal para impugnar acórdão condenatório já transitado em julgado, quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça.

7. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado; a não juntada de cópia do acórdão de apelação ou da sentença evidencia instrução deficiente e impede o exame das teses deduzidas.

8. A concessão de *habeas corpus* de ofício demanda ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso concreto.

9. A decisão agravada não merece reparos, diante da inadequação da via eleita e da instrução insuficiente.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ CARLOS POSSIDONIO DA SILVA contra decisão da Presidência deste Tribunal Superior, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 31/32):

> *Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de LUIZ CARLOS POSSIDONIO DA SILVA em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO no julgamento da Apelação Criminal n. 0000085-34.2019.4.03.6132.*
>
> *Requer, em suma, o reconhecimento da nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, subsidiariamente, o redimensionamento da pena-base, a redução da fração da continuidade delitiva e a alteração do regime inicial de cumprimento da pena.*
>
> *É o **relatório**.*
>
> ***Decido**.*
>
> *Consoante informação obtida no sítio eletrônico do STJ, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão impugnado.*
>
> *Ou seja, o presente Habeas Corpus foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão.*

Documento eletrônico VDA59379250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:42
Código de Controle do Documento: 4d987776-5daf-478d-92ce-679427104d14

Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o writ manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados colegiados desta Corte: AgRg no HC n. 903.400/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma; DJe de 17.6.2024; AgRg no HC n. 885.889/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13.6.2024; AgRg no HC n. 852.988/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12.6.2024; AgRg no HC n. 908.528/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28.5.2024; AgRg no HC n. 883.647/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 887.735/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 25.4.2024; HC n. 790.768/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 10.4.2024; AgRg no HC n. 757.635/SC, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 15.3.2024; AgRg no HC n. 825.424/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 820.174/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15.8.2024; AgRg no HC n. 913.826/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; RCD no HC n. 1.032.221/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 11.12.2025.

Ademais, não se verifica no julgado impugnado ilegalidade flagrante que justifique a concessão de ***Habeas Corpus*** *de ofício nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.*

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, ***indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus****.*

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito descrito no art. 313-A, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, mais 15 dias-multa, no valor mínimo legal.

Nas razões deste agravo regimental, a defesa aduz que deve ser superado o óbice relativo à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* substitutivo. Repisa, ainda, as demais alegações do *writ*. (e-STJ fls. 35/42)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Consoante informação obtida no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão impugnado.

Documento eletrônico VDA59379250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:42
Código de Controle do Documento: 4d987776-5daf-478d-92ce-679427104d14

Como consignado na decisão agravada, esta Corte Superior, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus,* visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nessa linha, esta Corte, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]*ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte*" (HC n. 730.555/SC, Relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO TENTADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO DEMONSTRADA. REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DE APELAÇÃO. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.***
>
> *[...]*
>
> *6. Agravo regimental desprovido. (*AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022, grifo nosso.*)*

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DnegaE DROGAS.* ***ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. DOSIMETRIA. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE*** *AUMENTO DA PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.*
>
> *Agravo regimental não conhecido. (*AgRg no HC n. 751.137/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022, grifo nosso.*)*

Documento eletrônico VDA59379250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:42
Código de Controle do Documento: 4d987776-5daf-478d-92ce-679427104d14

Lado outro, verifica-se que não foi juntada cópia do acórdão de apelação ou da sentença, sendo evidente a deficiência na instrução, o que impede o exame da tese suscitada.

Ressalte-se que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto à parte interessada.

Assim, a decisão agravada que indeferiu liminarmente o *writ* não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:42
Código de Controle do Documento: 4d987776-5daf-478d-92ce-679427104d14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.381 / SP

Número Registro: 2026/0205480-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000853420194036132 853420194036132

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO VITOR GAIOTTO MACHADO
ADVOGADO	: JOÃO VITOR GAIOTTO MACHADO - SP338657
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: LUIZ CARLOS POSSIDONIO DA SILVA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS POSSIDONIO DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO VITOR GAIOTTO MACHADO - SP338657
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59693924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:48
Código de Controle do Documento: adfc5bfe-7982-464f-aedc-bf9e7b99f6c8

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:48
Código de Controle do Documento: adfc5bfe-7982-464f-aedc-bf9e7b99f6c8